LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

# SUMÁRIO

PREAMBULO 7
TÍTULO I
Das Disposições Preliminares
SEÇÃO I
Da Integração Regional
TÍTULO II
Da Competência Municipal
TÍTULO III
Das Vedações
TÍTULO IV  Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais
CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SECÃO I
Da Câmara Municipal
SEÇÃO II
Da Posse
SEÇÃO III
_Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇAO IV
Do Exame Público das Contas Municipais
SEÇÃO V
Da Remuneração dos Agentes Políticos
SEÇÃO VI
Da Eleição da Mesa
SEÇÃO VII  Das Atribuições da Mesa
SECÃO VIII
SECÃO IX
Das Comissões
SECÃO X
Do Presidente da Câmara Municipal
SEÇÃO XI
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

SEÇAO XII
Do Secretário da Câmara Municipal
SEÇÃO XIII
Dos_Vereadores
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais
SUBSEÇAO II
Das_Incompatibilidades
SUBSEÇÃO III
Do Vereador Servidor Público
SUBSEÇÃO IV
Das_Licenças
SUBSEÇÃO V
Da Convocação dos Suplentes
SEÇÃO XIV
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral
SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
SUBSEÇÃO III
Das Leis
SUBSEÇÃO IV
Do Plenário e das Votações
CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO 1
Do Prefeito Municipal
SEÇÃO II  Das Proibicões
SEÇÃO III  Das Licenças
SECÃO IV
Das Atribuições do Prefeito
Da Perda e Extinção do Mandato
Da Transição Administrativa
SEÇÃO VII
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
SECÃO VIII
Da Consulta Popular
Du Schould i Spoid

SEÇÃO IX
Da Soberania e Participação Popular
SEÇÃO X
Da Fiscalização Popular
TÍTULO IV
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
SEÇÃO I
Dos Servidores Municipais
SEÇÃO II
Das Proibições
CAPITULO II  Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Do Registro
SEÇÃO II
Das Certidões
CAPÍTULO III
Dos Tributos Municipais
CAPÍTULO IV
Dos Preços Públicos
CAPÍTULO V
Dos Orçamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais
SEÇÃO II
Das Vedações Orçamentárias
SEÇÃO III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários
SEÇÃO IV_
Da Execução Orçamentária
SEÇÃO V
Da Gestão de Tesouraria59
SEÇÃO VI
Da Organização Contábil
SEÇAO VII
Das Contas Municipais
SEÇÃO VIII
Da Prestação e Tomada de Contas
SEÇÃO IX
Do Controle Interno

CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos	
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal 66 CAPÍTULO IX	
Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde67	
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural, Desportiva e Turística70	
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social74	
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica	
Da Política Urbana	
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente	
SEÇÃO VII	
_Da Política Agrícola Municipal	
SECAO VIII	
Da Pesca	
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias 85	

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA (Com a emenda 0001/92 promulgada em 28/12/92)

# PREÂMBULO

Nós, Vereadores, democraticamente eleitos pela vontade soberana do povo de Pirapora, ouvidos todos os segmentos sociais do Município e preservados o direito, o dever e a liberdade constitucionais do cidadão e das pessoas jurídicas de direito público e privado, promulgamos, sob as bênçãos de Deus, a Lei de organização municipal a seguir:

#### TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Pirapora, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Parágrafo Segundo — A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida: (redação dada pela emenda 001/92)

- 1 pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II pelo plebiscito;
- III pelo referendo;
- IV pelo veto:
- V pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII pela ação fiscalizadora sobre administração pública.
- Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º S\u00e3o s\u00eambolos do Munic\u00eapio: o Bras\u00e3o, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua hist\u00f3ria.
  - Art. 49 O Município integra a divisão administrativa do Estado.
- Art.  $5^{\circ}$  A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Víla.
- Art. 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

#### SEÇÃO I

#### DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 7º - O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a realização de obras, exploração de serviços públicos e proteção ao meio ambiente, quando houver interesses comuns, após lei autorizativa. (redação dada pela emenda constitucional 001/92)

#### TITULO II

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 8º Compete ao Município:
  - legislar sobre assunto de interesse local;
  - II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgánica e na legislação estadual pertinente;
  - V criar e prover a guarda municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
  - VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
    - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
    - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
    - c) mercados, feiras e matadouros locais;
    - d) cemitérios e serviços funerários;
    - e) iluminação pública;
    - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
  - VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
  - VIII prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagistico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual:
- X promover a cultura e a recreação;
- XI fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII proteger e conservar os ecossistemas naturais;
- XIII realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV realizar programas de alfabetização;
- XVI realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII promover, diretamente em convênio ou colaboração com a União, com o Estado e com outras instituições, programas de construção de moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (redação dada pela emenda constitucional 001/92)
  - XIX elaborar e executar o Plano Diretor,
  - XX executar obras de:
    - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
    - b) drenagem pluvial;
    - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
    - d) construção e conservação de estradas vicinais;
    - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidricos e minerais em seus territórios; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXII fixar:
  - a) tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxis;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- XXIII sinalizar vias públicas urbanas e rurais;
- XXIV regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXV conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de servico;
  - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e) prestação dos serviços de táxis;
- XXVI lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo-se observar sempre o interesse público e dos direitos dos usuários;
- XXVII combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social nos setores desfavorecidos;
- XXVIII fazer cessar, no exercício do poder de policia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXIX criar e organizar a Guarda Mirim e o Estatuto Municipal do Menor, (redação dada pela emenda 001/92)
- XXX criar e organizar, havendo relevante interesse público, sociedade de economia mista dedicada à promoção do desenvolvimento econômico e social do Município ou, para os mesmos fins, participar acionariamente ou por quotas em sociedade já existente ou que venha existir, para os mesmos fins. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 9º O Município manterá organismos efetivos para recepção, análise e conclusões compulsórias, a respeito de reivindicações escritas, apresentadas por entidades representativas das comunidades, sobre, entre outros, os seguintes assuntos:
  - I educação e cultura;
  - II saúde e saneamento;
  - III assistência e previdência;
  - IV meio ambiente;

- V habitação:
- VI ciências e tecnologia;
- VII tránsito;
- VIII contas da Administração;
  - IX diretrizes orçamentárias e orçamentos, execução dos serviços públicos, esportes e lazer.
- § 1º A Câmara assegurará, para tratar dos assuntos a que se refere o artigo anterior, o acesso à tribuna das sessões a entidades ali mencionadas, para analisar matérias incluídas na pauta dos trabalhos.
- § 2º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição, desde que as condições sejam de interesse do Município.

#### TÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 10 - Ao Municipio é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- V outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas sem interesse justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituido ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- IX utilizar tributos com efeito de confisco;
- X estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XI instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios:
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- XII os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas, (redação dada pela emenda 002/2010)
- § 1º A vedação do inciso XI a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso XI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas e pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso XI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º As vedações expressas nos incisos VI e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

# TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

# CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação reciproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

# CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SECAO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Paragrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

- Art. 13 A Câmara Municipal é composta por 15 (quinze) vereadores, sendo vedada a alteração do número de vereadores para a mesma Legislatura. (redação dada pela emenda 001/2011)
- Art. 14 Salvo disposição em contrário a esta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SECÃO II

#### DA POSSE

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1<sup>6</sup> – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo",

§ 3º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, sob posa de porda de mandate.

Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 4º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

#### SECAO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 16 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
  - I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência:

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sitios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artistico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate ás causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:
- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o tránsito;

- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins:
- p) às políticas públicas do Município;
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V concessão de auxílios e subvenções;
- VI concessão e permissão de serviços públicos;
- VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII alienação e concessão de bens imóveis;
  - IX aquisição de bens móveis, quando se tratar de doação;
  - X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII Plano Diretor,
- XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI organização e prestação de serviços públicos;
- XVII renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;
- XVIII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário ou a Diretores equivalentes e a órgãos da Administração Pública: (redação dada pela emenda 001/92)
  - XIX autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municipios. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 17 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
  - I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

- II elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação e publicação desta Lei;
- III fixar remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou do órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
  - IX mudar temporariamente a sua sede;
  - X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
  - XI proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgánica;
- XIII representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que tiver conhecimento;
- XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência:
- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

- XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Municipio, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois tercos de seus membros;
- XXII autorizar celebração de convênio pelo Executivo Municipal com entidades de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 20 (vinte) dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XXIII autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XXIV o não comparecimento à Câmara Municipal de convênio celebrado pelo Executivo Municipal com entidade de direito público, para ratificação no prazo de 20 (vinte) dias subsequente à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução:
- XXV ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Municipio prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 18 As contas ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.
- §  $1^{\circ}$  A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter identificação e a qualificação do reclamante;

- II ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4º As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
  - I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante oficio;
  - II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;
  - III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo:

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

- $\S$  5º A anexação da segunda via, que trata o inciso II do  $\S$  4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 19 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou ao órgão equivalente.

#### SEÇÃO V

# DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 21 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qual-

quer vinculação.

- § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução de fixadores.
- $\S~2^{\circ}$  A remuneração do Prefeito será composta de subsidios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exce-

der a dois terços de seu subsidio.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. § 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte

variável, vedados acréscimos a qualquer título.

 $\S 6^{\circ}$  — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 22 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 24 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 25 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### SEÇÃO VI

## DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 26 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidencia do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automáticamente empossados.
- § 1º O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela emenda 001/2007)
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de ianeiro.
- § 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre processo de destituição e sobre a substituição do membro destituido.

# SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 27 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuicões estipuladas no Regimento Interno:
  - I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior:
  - II propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
  - III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
  - IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

# SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

- Art. 28 A sessão legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e legislação específica.

- Art. 29 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 30 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 31 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

- Art. 32 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
  - I pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência, previamente justificada no instrumento de convocação;
  - II pelo Presidente da Câmara:
  - III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33 – O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões. (redação dada pela emenda 001/92)

# SEÇÃO IX

#### DAS COMISSÕES

- Art. 34 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
  - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
    - I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

- II realizar audiéncias públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas:
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer,
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 35 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Cámara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I proceder às vistorias e aos levantamentos das repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, aonde terão livre ingresso e acesso;
  - II requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
  - III transportar-se aos lugares aonde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 2º Na composição da Comissão Especial de Inquérito é garantida a participação do Vereador que apresentar a denúncia. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 3º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.
- Art. 36 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

# SEÇÃO X

#### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 37 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
  - I representar a Cámara Municipal;
  - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
  - V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
  - VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no més anterior;
  - VIII requisitar o numerário destinado ás despesas da Câmara;
  - IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
  - XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
  - XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XIII administrar os serviços da C\u00e4mara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa \u00e1rea de gest\u00e4o.
- Art. 38 O Presidente da C\u00e4rnara, ou quem o substituir, somente manifestar\u00e1 o seu voto nas seguintes hip\u00f3teses:
  - I na eleição da Mesa Diretora;
  - II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - III quando correr empate em qualquer votação do Plenário.

## SEÇÃO XI

#### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 39 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
  - 1 substituir o Presidente da C\u00e4mara em suas faltas, aus\u00e9ncias, impedimentos ou licen\u00fcas;
  - II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
  - III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

# SEÇÃO XII

#### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 40 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
  - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
  - II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
  - III fazer a chamada dos Vereadores;
  - IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
  - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
  - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

# SEÇÃO XIII

#### DOS VEREADORES

# SUBSEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 41 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 42 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Cámara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 43 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos defi-...dos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

# SUBSEÇÃO II

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alinea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades no exercício do mandato; (redação dada pela emenda 001/92)

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com,o Municipio ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas que sejam interessadas a qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso l;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador.

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgánica.
- § 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeite ao abuso das prerrogativas do Vereador ou percepção de vantagens indevidas, (redação dada pela emenda 001/92)
- § 2º Extingue o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 3º Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito por maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 4º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

# SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 46 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

# SUBSEÇÃO IV DAS LICENCAS

- Art. 47 O Vereador poderá licenciar-se:
  - I por motivos de saúde, devidamente comprovados;
  - II para tratar de interesse particular, desde que o periodo de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.
- §  $4^9$  O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

# SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 48 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- $\S 3^{\varrho}$  Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

# SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI - decretos legislativos:

VII – resoluções.

Art. 50 — São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Cămara Municipal, na forma do Regimento Interno: (redação dada pela emenda 001/92)

1 – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – mocões.

## SUBSEÇÃO II

#### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

 III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Municipio. (redação dada pela emenda 001/92)

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida, votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (redação dada pela emenda 001/92)

- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Municipio. (redação dada pela emenda 001/92)

## SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

- Art. 52 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
  - regime jurídico dos servidores;
  - II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
  - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
  - IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

- V criação da Guarda Municipal e a fixação e modificação de seus efetivos. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 54 A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Cámara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, (redação dada pela emenda 001/92)
- §  $3^{\circ}$  Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários, (redação dada pela emenda 001/92)
- § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subseqüente. (redação dada pela emenda 001/92)
- $\S$   $6^{\circ}$  Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.
- Art. 55 O referendo, a emenda à Lei Orgânica ou a Lei aprovada pela Câmara são obrigatórios, caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 56 São objeto de leis complementares e que devem ser votadas no exercício, após a publicação desta Lei, as seguintes matérias:
  - I Código Tributário Municipal;
  - II Código de Obras ou de Edificações;
  - III Código de Posturas;
  - IV Código de Zoneamento;
  - V Código de Parcelamento do Solo;
  - VI Plano Diretor;
  - VII Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que

deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

- § 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se o decreto legislativo determinar apreciação da Lei delegada pe-

la Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 – N\u00e3o ser\u00e1 admitido aumento da despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, neste último caso a emenda deverá indicar a fonte de receita correspondente ou a anulação de dotação que suprirá o aumento proposto;
- II nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 60 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluido na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da

Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.
- § 6º Esgotado sem deliberação o previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.
- § 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- $\S 9^9$  A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 10 Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto ao Presidente da Câmara ou a seu substituto legal e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar, (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 62 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento (10%) do eleitorado do Município, cidade, bairro, ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta (nova redação dada pela emenda 001/92).
- Art. 63 A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 64 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

- Art. 65 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 66 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual fará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 67 - É vedada a delegação legislativa.

# SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 68 – Em decorrência da soberania no Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa; à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 69 – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualmente. (redação dada pela emenda 001/92)

# CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

#### DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 70 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 71 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 72 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão poss e no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Cármara Municipal ou, se

esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

 $\S~4^{\circ}$  — No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas o inventário de todos os seus bens móveis e

imóveis. (redação dada pela emenda 001/92)

- $\S 5^{\circ}$  O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais, substituindo-o no caso de licença e sucedendo-lhe no caso de vacância do cargo.
- $\S~6^{\circ}$  O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 73 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo. (redação dada pela emenda 001/92)

## SEÇÃO II

## DAS PROIBIÇÕES

- Art. 74 O Prefeito e o Vice-Prefeito n\u00e3o poder\u00e3o, desde a posse, sob pena de perder o mandato:
  - I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Municipio ou nela exercer função remunerada;
- VI fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único – É igualmente vedada ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgánica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (redação dada pela emenda 001/92)

#### SEÇÃO III

#### DAS LICENCAS

- Art. 76 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- § 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II em gozo de férias;
  - III a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso. (redação dada pela emenda 001/92)

# SEÇÃO IV

# DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:
  - I representar o Município em juízo e fora dele;
  - II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente:
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orcamento anual do Município;
- VII editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
  - IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - X prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Municipio referentes ao exercício anterior;
- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas múnicipais na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

- XXII dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade:
- XXVI resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- XXVIII contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; (redação dada pela emenda 001/92)
  - XXIX providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (redação dada pela emenda 001/92)
  - XXX organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXI desenvolver o sistema viário do Município; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXII conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXIII providenciar sobre o incremento do ensino: (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXIV estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXV adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal; (redação dada pela emenda 001/92)
- XXXVI publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (redação dada pela emenda 001/92)

#### SEÇÃO V

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar unção de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro

importará em perda de mandato.

Art. 79 – As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 80 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previs-

tos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será processado e julgado por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 81 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as

previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

- Art. 82 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
  - l ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias:
  - III perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
- § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII. XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- $\S~2^{\circ}$  O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO VI

#### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 83 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
  - I dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
  - II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos:
- V extrato dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convénios:
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, a acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.
- Art. 84 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução dos programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- §  $1^{\circ}$  O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO VII

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 85 São auxiliares diretos do Prefeito: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I os Secretários e Assessores Municipais, os Presidentes de fundações e empresas municipais, o Procurador Geral e Diretores equivalentes;
  - II os Administradores Regionais.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- Art. 86 São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
  - I ser brasileiro;
  - II estar no exercício dos direitos políticos;
  - III ser maior de vinte e um anos.

- Art. 87 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
  - II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
  - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
  - IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 2º A infligência do item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime político-administrativo. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 88 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 89 A competência do Administrador Regional limitar-se-á à região administrativa para a qual foi nomeado. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – Aos Administradores Regionais, como delegados do Executivo, compete: (redação dada pela emenda 001/92)

- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II fiscalizar os serviços distritais ou regionais;
- III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favoráveis a decisão proferida;
- IV indicar ao Prefeito as providências necessárias aos distritos ou regiões;
- V prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.
- Art. 90 O Administrador Regional, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito, (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 91 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e no término do mandato ou exoneração, sob pena de responsabilidade.
- Art. 92 O Prefeito Municipal, por intermédio de lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

#### **SEÇÃO VIII**

#### DA CONSULTA POPULAR

- Art. 93 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- Art. 94 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
- Art. 95 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestáção a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
  - § 2º Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.
- § 3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 96 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

#### SEÇÃOIX

#### DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR (redação dada pela emenda 001/92)

- Art. 97 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência dos seguintes conselhos populares:
  - I Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
  - II Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
  - III Conselho Municipal de Educação;
  - IV Conselho Municipal de Saúde;
  - V Conselho Municipal de Cultura;
  - VI Conselho Orçamentário;
  - VII Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

- Art. 98 Os órgãos previstos no artigo 97 terão, dentre outros, os seguintes objetivos:
  - I discutir os problemas suscitados pela comunidade;
  - II assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
  - III discutir e decidir as prioridades do Município em relação à matéria de sua competência;
  - IV fiscalizar:
  - V auxiliar e planejamente da cidade;
  - VI discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

#### SEÇÃO X

#### DA FISCALIZAÇÃO POPULAR (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 99 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize ou justificar a impossibilidade da resposta.

- Art. 100 Todo cidadão devidamente identificado poderá fazer pedido de informação sobre ata ou projeto da administração, a que deverá responder no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.
- § 1º O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.
- § 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.
- § 4º Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário do conselho".
- $\S~5^{\circ}$  Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.
- Art. 101 Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 200 (duzentos) filiados associados, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública, para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração.
- § 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

- § 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.
- § 3º Da audiência pública poderão participar, além da autoridade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito à voz.

Art. 102 - Só procederão mediante audiência pública:

- I projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.
- Art. 103 A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, seguido no restante o previsto.
- Art. 104 Aos conselhos municipais cabem a coordenação do sistema de informação da Prefeitura, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:
  - convocar ex-oficio audiências públicas;
  - II determinar a realização de consultas populares;
  - III determinar instalações de placas informativas em obras ou prédios públicos, determinando quais informações devem conter;
  - IV outros atos envolvendo a informação popular.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 105 A Administração direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, especialmente aos princípios da legalidade pública, moralidade e impessoalidade.
- Art. 106 Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeicoamento e recicladem.
- § 2º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servido-

res em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

- $\S 3^9$  O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante adequando e/ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.
- § 4º É garantido o direito de greve aos servidores públicos municipais, a ser exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.
- § 5º É garantida a liberação de um servidor ou de um empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.
- § 6º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convénios com instituições especializadas.
- Art. 107 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira ou profissional do próprio Município.
- Art. 108 Um percentual dos cargos e empregos do Municipio será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios e o índice para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.
- Art. 109 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.
- Art. 110 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

- Art. 111 O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- Art. 112 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias, nos termos do edital.
- § 1º Os concursos públicos para preenchimentos de cargos ou empregos na carreira só podem ser realizados após aprovação, pela Câmara, de seu regimento. (redação dada pela emenda 001/92)

- § 2º O prazo de validade do concurso público será até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 4º A não observância do disposto nos parágrafos anteriores terá a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 113 O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 114 Será ainda observado pela Administração Pública o seguinte: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
  - II a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
  - III os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo n\u00e3o poder\u00e3o ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
  - IV é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior, desta Lei Orgânica;
  - V os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento:
  - VI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
    - a) de dois cargos de professor;
    - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
    - c) a de dois cargos privativos de médico;
  - VII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, e sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
  - VIII somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

 IX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão

disciplinadas em lei.

§ 2º – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 3º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que cause prejuízos ao erário,

ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

 $\S$   $4^{\circ}$  — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### SEÇÃO I

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 115 – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

- II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, que após dois anos na mesma função, deverá fazer cursos especializados em sua área, à conta do Município;
- III constituição de quadro dirigente, mediante informação e aperfeicoamento de administradores;
- IV sistema de mérito subjetivamente apurado, visando desenvolvimento na carreira;
- V remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, e com escolaridade ou conhecimento exigidos para seu desempenho.

- § 1º Para provimento de cargo de natureza técnica, que envolva risco de vida exigir-se-á respectiva habilitação profissional.
- § 2º A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ao mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 116 O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para função de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria.
- Art. 117 O benefício de bênção por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido.

Parágrafo Único – Falecido o servidor, mesmo inativo, seus dependentes não perdem os direitos à assistência, à pensão ou qualquer garantia prevista em lei complementar Municipal.

Art. 118 — É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará à reposição do período de afastamento.

Art. 119 — Lei Municipal criará o regime jurídico de Previdência dos servidores dos órgãos de Administração direta, indireta e das Funções Públicas.

Parágrafo Único – Esse sistema indicará o valor percentual de desconto em folha para a aposentadoria integral e para a saúde dos servidores.

- Art. 120 O servidor público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de produtividade, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- Art. 121 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- $\S$  1 $^{\circ}$  O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- $\S \ 3^\circ$  Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 122 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicamse as seguintes disposições:
  - I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

- II investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### SEÇÃO II

#### DAS PROIBIÇÕES (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 123 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, inclusive ou por adoção, não poderao contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

#### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 124 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial próprio ou, não havendo, em órgão da imprensa local.
- § 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
- § 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.
- § 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- § 4º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 125 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
  - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
    - a) regulamentação de lei;

- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei:
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta:
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

#### II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal:
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, n\u00e3o sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

#### SEÇÃO I

#### DO REGISTRO (redação dada pela emenda 001/92)

- Art. 126 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:
  - 1 termo de compromisso e posse;
  - II declaração de bens;
  - III atas das sessões da Câmara;
  - IV registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
  - V cópia de correspondência oficial;
  - VI protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
  - VII licitações e contratos para obras e serviços;
  - VIII contrato de servidores;
    - IX contratos em geral;
    - X contabilidade e finanças;
    - XI concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
  - XII tombamento de bens imóveis;
  - XIII registro de loteamentos aprovados.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- $\S 2^{\circ}$  Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema conveniente autentificado.
- § 3º Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

#### SEÇÃO II

#### DAS CERTIDÕES (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 127 – A Prefeitura e a Câmera são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, e de decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

#### CAPÍTULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I impostos sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º O imposto previsto na alínea a, do inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (redação dada pela emenda 001/92)
- §  $2^{\circ}$  O imposto previsto na alínea **b**, do inciso I, não incido sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 3º As aliquotas dos impostos previstos nas alíneas **c** e **d** do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (redação dada pela emenda 001/92)
- § 5º As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 129 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
  - l cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos:

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

 IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 130 — O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 131 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municípal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

 I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos indices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsegüente.

Art. 132 — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e a estadual sobre consumo. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 133 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Art. 134 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de

cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 136 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 137 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo

para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 138 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Unico — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários...

Art. 139 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de

preços públicos.

## CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 I – o plano plurianual;

- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º O plano plurianual compreenderá:
  - I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
  - II investimentos de execução plurianual;
  - III gastos com execução de programas de duração continuada.
- § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
  - I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
  - III alterações na legislação tributária;
  - IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão e demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 39 O orçamento anual compreenderá:
  - I o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
  - II os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
  - III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 141 A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as receitas e despesas em nivel global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo municipais. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único — O Poder Executivo deverá publicar previamente a versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 142 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

#### SEÇÃO II

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 144 - São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento aqual:
- III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orcamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou essenciais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 145 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
  - § 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:
    - I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
    - II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipal, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:
  - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
  - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
    - a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - b) serviço de dívida;
    - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
  - III sejam relacionadas:
    - a) com a correção de erros ou omissões;
    - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

- $\S$  6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o  $\S$  9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- § 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, diante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 146 – Após prévia apreciação legislativa, as fundações terão aprovados, pelo Executivo, os seus orçamentos. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 147 — Os orçamentos das fundações municipais serão publicados como complemento do orçamento anual. (redação dada pela emenda 001/92)

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA

Art. 148 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outros, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 149 — O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orcamentária.

Art. 150 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 151 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento **Nota de Empenho**, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiros obtidos;

- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- $\S~2^{9}$  Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V

#### DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 152 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 153 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 154 — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal na Câmara Municipal, para atender as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

## SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 155 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 156 – A Câmara Municipal poderá ter a sua pequena contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

#### SEÇÃO VII

#### DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 157 — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

 II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolida-

das das empresas municipais:

IV – notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

 V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

#### SEÇÃO VIII

#### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 158 – São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

 $\S$   $\mathfrak{J}^{\circ}$  – O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim de tesouraria que será afixado em local pró-

prio na sede da Prefeitura Municipal.

- § 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.
- § 3º Também prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária. (redação dada pela emenda 001/92)

#### SEÇÃO IX

#### DO CONTROLE INTERNO

Art. 159 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, em suas áreas de competência, um sistema de controle interno apoiado nas infor-

mações contábeis, com o objetivo de:

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Municipio.

#### CAPÍTULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 160 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 161 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Cámara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 162 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 163 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: (redação dada pela emenda 001/92)

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 164 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 165 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei. Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 166 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, ressalvando-se o que dispõe no Código Civil.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 167 – O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, veículos ou máquinas somente poderão ser dirigidos ou operados por servidores habilitados do quadro permanente.

Art. 168 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legiscaso aplicável.

lação aplicável.

 $\S~2^{\circ}$  — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 169 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 170 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municípais.

Art. 171 — O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 172 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios. (redação dada pela emenda 001/92)

- Art. 173 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:
  - I o respectivo projeto;
  - II o orçamento de seu custo;
  - III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
  - IV a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
  - V os prazos para o seu início e término.
- Art. 174 Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, inclusive do transporte urbano e rural.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art. 175 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
  - I planos e programas de expansão dos serviços;
  - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
  - III política tarifária;
  - IV nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
  - V mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

- Art. 176 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 177 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:
  - I os direitos dos usuários, inclusive hipótese de gratuidade;

- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço continuo, adequado e acessível;
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Municipio reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 178 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Único – Num prazo de seis meses da promulgação desta Lei, o Executivo fará a revisão de contratos e convênios assinados em vigor.

- Art. 179 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 180 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 181 — O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de servicos públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municípal.

Art. 182 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiro para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas:
- III realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- Art. 183 A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.
- Art. 184 Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de 1 (um) representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

# CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 – O Governo Municipal manterá um processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos servicos públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens locais, preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

- Art. 186 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que a autoridade, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 187 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
  - 1 democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

- II eficiência e transparência no acesso às informações disponíveis;
- III complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais:
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 188 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 189 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
  - Plano Diretor;
  - II Plano de Governo:
  - III Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - IV orçamento anual;
  - V plano plurianual.

Art. 190 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

#### SEÇÃO II

#### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 191 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 192 – O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões, quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal. Art. 193 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo farse-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

## CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 194 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 195 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o

Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

 I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV atendimento integral, dentro de sua competência, com prioridade para atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais:
- V o Poder Executivo fica autorizado a, mediante lei específica, instituir cooperativa habitacional para seus serviços objetivando um programa de casa própria.

Art. 196 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, supleti-

vamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 197 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, através do Conselho de Saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

- IV executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizarlhes o funcionamento;
- XII o Município executará as ações de vigilância sanitária, fiscalizando depósitos de lixo sépticos, nas zonas periféricas da cidade;
- XIII lei municipal disporá sobre a instituição junto à Secretaria Municipal de Saúde, de um departamento municipal de zoonose e medicina veterinária no corrente exercício.
- Art. 198 As ações e os serviços de saúde serão realizados no Município e integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
  - II integridade na prestação das ações de saúde;
  - III organização de distritos com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
  - IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na acumulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário:
  - V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, à proteção e a recuperação de sua saúde e da coletividade:
  - VI participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de saúde, no controle de suas ações e serviços. (redação dada pela emenda 001/92)

- § 1º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
  - l área geográfica de abrangência;
  - II adscrição de clientela;
  - III resolutividade de serviços à disposição da população.
- § 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de qualquer natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 199 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde no Município.
- Art. 200 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as sequintes atribuições:
  - I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
  - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde:
  - III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo Único – O Hospital da FSESP terá administração própria gerida financeiramente pelo Fundo Municipal de Saúde já criado e se subordinará administrativamente ao Secretário de Saúde. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 201 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 202 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municípal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior às das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 203 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias
  humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta,
  o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo
  de comercialização, (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e a seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas. (redação dada pela emenda 001/92)

#### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA E TURÍSTICA

Art. 204 — A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 205 – O Município organizará e manterá, com prioridade, o sistema de ensino pré-escolar, (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 206 — O Poder Executivo poderá subsidiar o transporte de alunos da zona rural com prioridade para a clientela de primeiro grau, ou de universitários para Faculdades conveniadas, até que as nossas se instalem e funcionem. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 207 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (redação dada pela emenda 001/92)

- I igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município de Pirapora;
- VI gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade; (inciso VII da emenda 001/92)
- VII é obrigatório o fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais.

Art. 208 – Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 210 da Constituição Federal, o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo sua matrícula de caráter facultativo. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – O ensino religioso terá como princípio básico o pluralismo de idéias. A disciplina a que se refere este artigo terá o titulo de Filosofia da Religião, História da Religião ou Antropologia da Religião. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 209 — O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais da educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – Deverá ser organizado o Conselho Municipal da Edu-

cação no Município. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 210 — Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Cultura. (redação dada pela emenda 001/92)

- Art. 211 Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos àquelas escolas comunitárias, definidas em lei, que apliquem seus excedentes financeiros em educação.
- § 1º Essas escolas destinarão seu patrimônio a outras escolas comunitárias ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- $\S~2^{\circ}$  Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade.

Art. 212 - O Município manterá:

- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- IV ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI as unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando o seu reaproveitamento;
- VII o Município elaborará plano de educação visando à ampliação e melhorando o atendimento de suas obrigações para com a oferta do Ensino Público e Gratuito;
- VIII o Município garantirá o funcionamento da biblioteca em suas unidades escolares, com acervo necessário ao atendimento dos alunos;
- IX poderá o Município criar escolas profissionalizantes para seus munícipes, em convênios com empresas públicas ou privadas.

Art. 213 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará o chamado dos educandos.

Art. 214 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela

permanência escolar do educando na escola.

Art. 215 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 216 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único – As escolas municipais poderão incluir nos currículos escolares conteúdos programáticos sobre educação para segurança no trânsito.

Art. 217 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo Unico - O acesso à consulta dos arquivos da documentação

oficial do Município é franqueado à comunidade.

Art. 218 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

 $\S$  1º – A definição de prioridades para efeito de aplicação dos recursos a que se refere este artigo é de competência do Conselho Municipal de Edu-

cação. (redação dada pela emenda 001/92)

§ 2º – A definição de prioridades a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada ano antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 219 – Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal de Ensino Público uma dotação mensal de recursos, para fins de conservação, ma-

nutenção e funcionamento. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único – O valor da dotação mensal a que se refere este artigo será decisão do Conselho Municipal de Educação, mediante proposta de cada unidade escolar. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 220 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da

comunidade local, mediante: (redação dada pela emenda 001/92)

 l – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo à promoção de divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único – É facultado ao Município: (redação dada pela emenda 001/92)

- I firmar convénios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II promover, mediante incentivos especiais, concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.
- Art. 221 O Município poderá, através de lei, conceder isenções e redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do espaço às manifestações regionais artístico-culturais. (redação dada pela emenda 001/92)

Parágrafo Único — Cabe ao Conselho Municipal de Cultura decidir e fiscalizar as formas de aplicação dos recursos a que se refere este artigo. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 222 - O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

- II protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico:
- III incentivará e assegurará a criação de feira de artesanato no Município;
- IV a lei criará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 223 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, cultural e paisagística.
- Art. 224 O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.
- $\S 1^{\circ}$  Implantação de ruas de lazer e centros sociais urbanos para prática de atividades sociais diversas nos setores mais carentes.
- § 2º A Prefeitura Municipal, dentro da programação e disponibilidade financeira, destinará incentivo ao desporto amador do Município, através de verbas específicas a serem repassadas na forma da legislação ordinária às entidades devidamente habilitadas.
- Art. 225 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- Art. 226 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o Turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento sociais e culturais, cabendo, obedecida a legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de Turismo e as diretrizes e acões, devendo:

- a) adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- b) desenvolver efetiva infra-estrutura turística:
- c) estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, as exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- d) regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural e incentivar o turismo social;
- e) promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f) incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
- § 1º O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.
- § 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas de eventos festivos, seja liberado o maior número de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste.
  - § 3º O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.
- Art. 227 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III

### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 228 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
  - I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
  - II o amparo à família, à maternidade, à infância, à criança abandonada, à adolescência e à velhice;
  - III a integração das comunidades carentes;
  - IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - V lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veiculos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 229 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

# SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 230 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 231 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I fomentar a livre iniciativa;
- II privilegiar a geração de emprego;
- III utilizar tecnologías de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 232 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, ou apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 233 - A atuação do Município na zona rural terá como principais ob-

jetivos:

- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 234 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 235 – O pequeno e médio produtor rural, assim definido em lei será isentado do pagamento de qualquer custo ou taxa dos trabalhos de perfuração de silos, da limpeza de açudes destinados ao desenvolvimento da piscicultura, bem como do serviço de drenagem, conforme se regulamentar. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 236 – Os limites de cercas das principais estradas municipais obedecerão ao limite mínimo de um metro de cada margem, exceto quando a medida prejudicar a sede do proprietário. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 237 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 238 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor

através de:

- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 239 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 240 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Municipio, ficando obrigadas a manter arquivada documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- IV autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 241 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 242 — Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 243 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

# SEÇÃO V

# DA POLÍTICA URBANA

Art. 244 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 245 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

- § 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais serão exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 246 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.
- Art. 247 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
  - § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
    - I ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
    - II estimular e assistir, teoricamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
    - III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 248 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento:
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 249 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 250 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- . III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;
- IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização dos itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 251 O Município, em consonância com a sua política urbana, e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

### SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

- Art. 252 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e ao bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
- § 1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
- $\S~2^{\circ}$  O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. (redação dada pela emenda 001/92)
- $\S 3^{\circ}$  A Lei do Plano Municipal do Meio Ambiente e o Código Sanitário Municipal fixarão normas para garantir e proteger o trabalhador contra toda e

qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. As leis a que se refere este parágrafo fixarão também normas de fiscalização e promoverão punições que constarão de multas ou cassação de alvará de funcionamento. (redação dada pela emenda 001/92)

- § 4º Após a aprovação das leis a que se refere o parágrafo anterior, o Executivo instituirá fiscalização especializada para cumprir suas determinações referentes à proteção da saúde física e mental do trabalhador. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 253 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 254 É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 255 É competência do Executivo Municipal a aferição de níveis sonoros relativos a fontes poluidoras localizadas no Município. Para isso, deve estar aparelhado, dentro dos padrões técnicos cabíveis e contar com pessoal técnico especializado para efetuação de medidas e laudos. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 256 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
  - II preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;
  - III definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação existentes;
  - IV exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

- V garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos:
- VII proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:
- VIII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - IX estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
  - X controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias ou transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco afetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
  - XI requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XII estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição, as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
- XIII garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI, deste artigo:
- XIV informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

- XV promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XVI incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, com prioridade para o ambiente de trabalho;
- XVII estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XVIII é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;
- XIX recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei:
- XX discriminar por lei:
  - a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
  - b) os critérios para o estudo do Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;
  - c) o licenciamento de obras causadoras de Impacto Ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licençaprévia, de instalação e funcionamento;
  - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
  - e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- XXI exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.
- Art. 257 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (redação dada pela emenda 001/92)
- Art. 258 O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições deverá: (redação dada pela emenda 001/92)
  - I analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
  - II solicitar, por um terço de seus membros, refierendo.

§ 1º – Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão entidades interessadas, especialmente da população atingida.

§ 2º – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através

de referendo.

Art. 259 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 260 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação judicial por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 261 – São áreas de proteção permanente: (redação dada pela emenda 001/92)

I – as áreas de proteção das nascentes de rios;

 II – as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e flora, com aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagens notáveis.

Art. 262 – O Município empenhará esforços no sentido da criação do Horto Florestal, para atender às necessidades de reflorestamento rural e urbano. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 263 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 264 — A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 265 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 266 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 267 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fon-

tes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único – Lei Municipal específica regulamentará e fixará prazos para adoção de medidas concretas antipoluentes a serem obedecidas por empresas ou instituições poluidoras.

# SEÇÃO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 268 — A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Orgânica Municipal, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

I – os instrumentos crediticios e fiscais:

- II os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo:

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

 $\$  1º – Incluem-se no planejamento agricola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e reforma

agrária na Lei Federal.

§ 3º – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar produção junto ao pequeno produtor rural, compatibilizando com a prática agrícola da União e Estado. Uma Lei fixará o procedimento.

# SEÇÃO VIII DA PESCA

Art. 269 – Cabe ao Município apoiar e incrementar a pesca como esporte e turismo, montando estruturas a esse fim, e ainda como meio de subsistência da comunidade carente. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 270 – O Município proporcionará, com recursos próprios ou em convênios estaduais ou federais, cursos de piscicultura e montará estruturas para desenvolvê-la, (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 271 – Criará e subvencionará cooperativas de pescadores, que comercializarão o produto in natura ou industrializando-o.

#### TITULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à

remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 273 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Paragrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste

artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

 1 - até o día 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados ás

despesas de capital.

Art. 274 — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, priorizando os recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 275 – O Código de Posturas será aprovado por lei no prazo de 120

(cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 276 – O Município, após a promulgação da Lei Orgânica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicará o levantamento de imóveis ou logradouros pertencentes ao patrimônio do Município e que tenham licença, concessão, permissão de uso, aluguel, cessão ou arrendamento feito a terceiros.

Art. 277 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, proceder-se-á a regulamentação do Conselho Municipal de Educação e

Cultura.

Art. 278 — Lei Municipal disporá sobre o estatuto do magistério público municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 279 - O Plano Diretor será aprovado no prazo de 12 (doze) meses, a

contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 280 — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 281 — Em um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara os projetos de criação dos Consolhos previstos no artigo 97. (redação dada pela emenda 001/92)

Art. 282 — A Lei Orgânica do Município e este Ato das Disposições Transitórias, após suas promulgações, terão vigência imediata e tornam revogadas as disposições em contrário. (redação dada pela emenda 001/92)

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA, PROMULGADA PELA CÁMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA SALA DE REUNIÕES "ENEDINO SOARES DE ALMEIDA" 21 DE MARÇO DE 1990,

# VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA - MINAS GERAIS:

ADEMI DÓS SANTOS, Relator da Subcomissão de Educação e Saúde AILTON BARRETO, Relator da Comissão de Sistematização BENEDITO MOREIRA. Vice-Presidente da LOM

CARLITO FERREIRA SOARES, Presidente da Subcomissão de Assuntos Econômicos e Financeiros

DAVID ANTONIO CELESTINO, Presidente da Subcomissão de Assuntos Administrativos

JOSÉ DO PATROCÍNIO NEPOMUCENO, Presidente da Comissão de Sistematização

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Vice-Presidente da LOM

LEMNIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Relatora da Subcomissão de Assuntos Administrativos

LEÔNIDAS GREGÓRIO DE ALMEIDA, Presidente da Mesa Diretora da LOM PAULO ROBERTO MAIA CAIRES, Vice-Presidente da Subcomissão de Educação e Saúde

ROSA ISABEL FERREIRA, Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orcamento

SIDNEY MORENO GONÇALVES, Presidente da Subcomissão de Educação e Saúde

SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, (Suplente) Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

ULDE GOMES DE SOUZA, Relator da Subcomissão de Finanças e Orçamento.

### EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA Nº 001/92 PROMULGADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1992, PELOS VEREADORES:

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Presidente ULDE GOMES DE SOUZA, Vice-Presidente EDVALDO MUNIZ MOTA, Secretário

#### VEREADORES:

FÁBIO ALVES RODRIGUES
LEÓNIDAS GREGÓRIO DE ALMEIDA
SIDNEY GONÇALVES MORENO
ADEMI DOS SANTOS
BENEDITO MOREIRA
CARLITO FERREIRA SOARES
LEMNIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO MAIA CAIRES
ROSA ISABEL FERREIRA
SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, Suplente
ROGÉRIO MOURÃO DINIZ, Suplente
RUI EUSTÁQUIO PEREIRA DE JESUS, Suplente